

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0024989229/2025 - SAP.LCT

Joinville, 28 de março de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 453/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (INSUMOS PARA PUNÇÃO, INFUSÃO E MONITORAÇÃO)

RECORRENTE: AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMG Comércio de Produtos Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a desclassificou no item 60, conforme julgamento realizado em 24 de março de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0024936494).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa AMG Comércio de Produtos Ltda, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24 de março de 2025, com a devida possibilidade em apresentar recurso na sessão ocorrida em 14 de Novembro de 2024, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0024936811) dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de outubro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 453/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem (Insumos para punção, infusão e monitoração), cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 101 (cento e um) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 05 de novembro de 2024, onde ao final da disputa, para o item 60 a Recorrente ocupou a 3ª colocação na ordem de classificação do processo.

Frente a desclassificação das empresas anteriores, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa Recorrente, nos termos do item 8 do Edital.

Findado o prazo regrado em Edital para apresentação da proposta comercial atualizada, e tendo a Recorrente não apresentado a mesma durante este período, a empresa AMG Comércio de Produtos Ltda foi então desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "d" do Edital, por descumprimento ao prazo disposto no subitem 8.2 do Edital.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0024936494), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0024936811).

O prazo para contrarrazões encerrou-se em 01 de abril de 2025, (documento SEI nº 0024936494), sendo que a empresa Vital & LS Hospitalar Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0024936822).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que inicialmente foi sagrada vencedora do item 60 com o melhor lance porém, por um lapso de tempo, não enviou a proposta readequada no prazo indicado pela pregoeira, que passou então a convocação do próximo colocado.

Alega que o valor ofertado em sua proposta encontra-se muito abaixo do licitante vencedor, de modo que esta Administração poderia redirecionar o item 60 para a Recorrente afim de gerar vantajosidade econômica.

Neste sentido, justifica estar habilitada para o fornecimento do item de objeto deste recurso por tratar-se do mesmo produto e marca na qual foi declarada vencedora da cota principal, qual seja o item 59 deste certame.

Argumenta ainda que uma simples diligência, mecanismo previsto na Lei nº 14.133/2021, possibilitaria a solicitação de informações e documentos adicionais durante o processo licitatório afim de sanar qualquer esclarecimento necessário, pois o produto já encontra-se aprovado e a recorrente totalmente habilitada, estando portanto apta a fornecer o referido item.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, procedendo-se com a classificação e habilitação da empresa Recorrente para o item 60.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante defende em seus termos, que o tempo destinado ao envio de documentos era de até 02 (duas) horas, conforme subitem 8.2 do Edital.

Neste sentido, alega ser necessário manter a isonomia entre os participantes, uma vez que o mesmo prazo foi concedido a todas as empresas

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa ao presente certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no item 60, frente a não apresentação da proposta comercial no prazo estabelecido no subitem 8.2 do Edital, considerando o fato de ser vencedora do mesmo item na cota principal.

Inicialmente, cabe reproduzir o disposto no subitem 8.2 do Edital:

8.2 - Após a fase de lances, a proposta atualizada deverá ser enviada no prazo máximo de **até 02 (duas) horas** após a convocação do pregoeiro.

E o subitem 10.9, alínea "d" do Edital:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos nos itens 6 ou 8 deste Edital;

Nestes termos, transcrevemos a sessão pública realizada para convocação da proposta comercial atualizada do item 60, em 07 de novembro de 2024, e a posterior desclassificação da empresa que ocorreu no dia 08 de novembro de 2024:

Sistema para o participante 39.833.053/0001-29 07/11/2024 às 14:22:08 Sr. Fornecedor AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 39.833.053/0001-29, você foi convocado para negociação de valor do item 60. Justificativa: Senhores, se possível, solicito contraproposta com valor inferior ao lance ofertado pela vossa empresa.

Sistema para o participante 39.833.053/0001-29 07/11/2024 às 14:22:21 Sr. Fornecedor AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 39.833.053/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 60. Prazo

para encerrar o envio: 16:23:00 do dia 07/11/2024. Justificativa: Senhores, convoco a apresentação de proposta adequada, conforme item 8 do Edital. Saliento o prazo de entrega de 02 (Duas) HORAS do subitem 8.2 e as DOCUMENTAÇÕES COMPLEMENTARES do subitem 8.10 do Edital. Caso possível, solicito contraproposta com valor inferior ao lance ofertado pela vossa empresa..

Sistema para o participante 39.833.053/0001-29 07/11/2024 às 16:23:00 O item 60 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:23:00 de 07/11/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 39.833.053/0001-29.

Sistema para o participante 39.833.053/0001-29 08/11/2024 às 09:05:55 Senhores, informo que a proposta da empresa para o presente item será desclassificada no sistema, considerando o descumprimento do prazo de envio da proposta disposto no subitem 8.2 do Edital.

Sistema para o participante 39.833.053/0001-29 08/11/2024 às 09:06:02 O item 60 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 39.833.053/0001-29. Motivo: Proposta desclassificada.

Diante do exposto não há dúvidas de que a pregoeira procedeu com a convocação da proposta comercial atualizada nos termos do subitem 8.2 do Edital, disponibilizando no sistema o prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação, iniciando às 14:22:21 do dia 07 de novembro de 2024 e encerrando automaticamente às 16:23:00 do mesmo dia.

Da mesma forma, resta claro que a empresa não apresentou a documentação no prazo estabelecido uma vez que o sistema informou às 16:23:00 do dia 07 de novembro de 2024 que "*Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 39.833.053/0001-29.*", motivo que levou a sua desclassificação para o presente item.

Ora, a própria Recorrente em sua peça recursal informa que "*Ocorre que ao sermos chamados para enviar a proposta readequada, por um lapso de tempo, não houve o envio da mesma no prazo indicado pelo senhora Pregoeira*", ou seja, demonstra o conhecimento de que não cumpriu com os prazos estabelecidos para apresentação da proposta comercial adequada.

Destarte, não há que se falar em formalidade exacerbada, visto que a decisão de desclassificação da empresa por parte da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange o fato da Recorrente ser a atual vencedora do item 59, que trata-se do mesmo item que o 60 porém referente a cota principal, esclarecemos que os trâmites de cada item são independentes, e seguem seu próprio curso de acordo com Edital.

Conforme informação constante no preâmbulo do Edital, o critério de julgamento do presente processo é o de "Menor Preço Unitário". Critério de julgamento este, disposto também no subitem 10.1 do Edital.:

10.1 - O Pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de MENOR PREÇO UNITÁRIO.

Em licitações cujo critério de julgamento acontece através do menor preço por item, a Administração divide o objeto em itens específicos e autônomos, de forma que as propostas são apresentadas e classificadas individualmente, item por item, de acordo com o menor preço ofertado.

No caso em específico a empresa foi convocada para apresentação do item 60 no dia 07 de novembro de 2024, momento no qual não apresentou a mesma dentro do prazo e restou desclassificada. Procedeu-se então com a convocação das próximas colocadas, conforme a ordem de classificação do item, até que fosse decretado um vencedor ou o fracasso do item.

Na hipótese do fracasso do item 60, este poderia então ser adjudicada para o vencedor da cota principal, conforme subitem 10.14 do Edital:

10.14 - Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos proponentes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, de acordo com o §2º do art. 8º do Decreto nº 8.538/15, no prazo descrito no subitem 8.2, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

No entanto, seguindo a ordem de classificação do item 60, o mesmo foi devidamente classificado e habilitado para a empresa Vital & LS Hospitalar Ltda, de modo que não cabe a utilização do subitem acima citado.

Por todo o exposto, na hipótese de classificar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Quanto a possibilidade de diligência mencionada na peça recursal, o Edital regra em seu subitem em

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21..

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

Posto isto, explicamos que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos apresentados, e de acordo com a citada Lei não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após convocação, vejamos o disposto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifado)

Ou seja, após a entrega da documentação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Como pontuado, o emprego de diligência é para complementar informações já apresentadas, a fim de esclarecer e sanar dúvidas quanto a proposta e o produto ofertado, o que não ocorreu uma vez que a empresa não apresentou a proposta comercial atualizada no momento da convocação.

Por fim, esclarecemos que a proposta mais vantajosa não se confunde com a proposta de menor preço, visto que a proposta mais vantajosa é aquela que além de apresentar o melhor preço, atende todas as regras do edital.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **AMG Comércio de Produtos Ltda.**

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 453/2024 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke

Pregoeira

Portaria nº 058/2025 - SEI Nº 0024274481

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** ao Pregão Eletrônico 453/2024, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2025, às 15:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/04/2025, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0024989229** e o código CRC **116D84C5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.187346-0

0024989229v33